

# NOTA TÉCNICA 007/2017 - SCM

# AGENDA REGULATÓRIA 2017-2018 – AÇÃO 14.3 LIVRE ACESSO A DUTOS DE TRANSPORTE CURTOS REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 255/2000

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, Seus Derivados e Gás Natural

Maio de 2017

# Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

# **Superintendente Adjunta**

Luciana Rocha de Moura Estevão

#### **Assessor**

Marcelo Meirinho Caetano

# Equipe Técnica da SCM

Alessandra Silva Moura Almir Beserra dos Santos Amanda Wermelinger Pinto Lima Felipe da Silva Alves Guilherme de Biasi Cordeiro Helio da Cunha Bisaggio Heloíse Helena Lopes Maia da Costa Jader Conde Rocha Leandro Mitraud Alves Luciano de Gusmão Veloso Marcello Gomes Weydt Marcelo Meirinho Caetano Marco Antonio Barbosa Fidelis Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho Mário Jorge Figueira Confort Melissa Cristina Pinto Pires Mathias Mina Saito Patrícia Mannarino Silva Thiago Armani Miranda Thiago Bandeira de Melo Ferreira Custódio Ursula Ignacio Barcellos William dos Santos Fontes

# Responsável pela Elaboração da Nota Técnica

Mário Jorge Figueira Confort

### Colaboradores da Equipe SCM

Helio da Cunha Bisaggio



#### Nota Técnica 007/2017-SCM

Rio de Janeiro/RJ, 26 de maio de 2017

Referência: Revisão da Portaria ANP nº 255/2000, referente a acesso a dutos de transporte curtos (com extensão menor que 15 km) — Consulta & Audiência Pública.

# MOTIVAÇÃO

Revisão da Portaria ANP nº 255, de 16/11/2000 (Portaria ANP nº 255/2000), que regulamenta o livre acesso a dutos de transporte de petróleo e seus derivados com a extensão inferior a 15 km, levando-se em conta medidas para descomplicar procedimentos, otimizar a sistemática de mediação de conflitos, dentre outras prioridades apresentadas pela Diretoria da ANP para 2017. Inicialmente, idealizou-se a revisão desse ato normativo a partir da inclusão de suas disposições à Resolução ANP nº 35, de 13/11/2012 (Resolução ANP nº 35/2012), que trata da regulamentação do uso de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis em dutos de extensão maior que 15 km. No entanto, reavaliou-se que a inclusão provavelmente implicaria a revisão das regras também para dutos longos, não agendada para esse momento e que demandaria estudos específicos.

# 2. INTRODUÇÃO

Desde 2000, o uso de dutos curtos – definidos como aqueles de extensão inferior a 15 km – encontra-se disciplinado pela Portaria ANP nº 255/2000. À época, conforme Proposta de Ação nº 1130/2000, optou-se pela adoção de um conjunto de regras mais simples para reger instalações consideradas como de menor porte, restando à Portaria ANP nº 115, de 05/07/2000, a regulamentação do livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo e seus derivados de extensões superiores a 15 km (dutos longos). Com a inclusão dos biocombustíveis nas definições de transporte e transferência constantes nos incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº 9.478/1997 (realizada pela Lei nº 12.490/2011), foi editada a Resolução ANP nº 35/2012, que substituiu a Portaria ANP nº 115/2000, para, dentre outras disposições:

- i. Determinar regras de livre acesso a dutos de transporte de biocombustíveis, já existentes para petróleo e seus derivados;
- ii. Estabelecer regras de interconexão entre transportadores e a contratação de capacidade de um transportador em outro interconectado, sob as mesmas regras aplicáveis a carregadores (art. 4º, §§1º e 2º, e artigos 31, 32 e 33 da Resolução ANP 35/2012).

Além da mudança legal que trouxe o transporte dos biocombustíveis à égide regulatória da ANP, motivou a revisão da Portaria ANP nº 115/2000 em 2012 o projeto do etanolduto entre Ribeirão Preto e Paulínia, no Estado de São Paulo, que se interconectou à malha dutoviária existente para movimentação de derivados. Não foi identificada no período de revisão da supracitada Portaria manifestação referente à regulação do acesso a dutos de transporte de extensão inferior a 15 km.

Existem poucas instalações de transporte de líquidos com extensão inferior a 15 km. Aproximadamente 6% da quilometragem de dutos de líquidos se encaixam na categoria

'dutos curtos (<15km) de transporte'. Nessas dimensões, a maior parte dos dutos é de transferência – de interesse específico e exclusivo de seus proprietários – sendo maior também a concorrência de outros modais, tais como o rodoviário e o ferroviário. Com efeito, a Proposta de Ação nº 1130/2000 – que culminou na edição da Portaria ANP nº 255/2000 – explicitou que a minuta proposta optava por uma "regulamentação 'mais simples' do livre acesso (art. 58 da Lei do Petróleo) a oleodutos, complementar à Portaria ANP 115/2000, aplicável aos dutos com extensão inferior a 15 km, por exemplo aqueles que interligam uma refinaria a uma base de distribuição"<sup>1,2</sup>.

Apesar de não terem sido identificadas manifestações do mercado ou da sociedade em prol da alteração das regras atinentes a dutos curtos, a revisão da Portaria ANP nº 255/2000, inserida na Agenda Regulatória 2015-2016, posteriormente incluída na Agenda Regulatória 2017-2018 (Ação 14.3), faz-se necessária devido não somente à antiguidade da norma, mas principalmente para que se possa incluir essas instalações dentre as possibilidades de interconexão de que trata o inciso XXI do artigo 8º da Lei nº 9.478/1997³, cuja regulamentação para dutos longos se encontra na Resolução ANP nº 35/2012, bem como ratificar a possibilidade de sua utilização para transporte de biocombustíveis.

No âmbito da Consulta Prévia, realizada entre 26/12/2016 e 24/01/2017, avaliou-se aplicar a dutos curtos dispositivos regulatórios atualmente atinentes aos dutos longos, tais como revisão da preferência do proprietário, explicitação das modalidades de contratação do serviço de transporte, dentre outros, conforme destacado na Nota Técnica nº 012/2016-SCM, de 27 de outubro de 2016 (revisada em 20 de dezembro de 2016).

No entanto, não se evidenciou que dispositivos regulatórios aplicados para dutos longos teriam a mesma eficácia se aplicados a dutos curtos, cuja programação e movimentação é significativamente mais célere. Ademais, receou-se que tais regras – mais rígidas – viessem a inibir investimentos em dutos curtos destinados ao transporte.

Assim, a minuta ora colocada em Consulta Pública foca, primordialmente em: (i) regras de livre acesso a dutos de transporte de biocombustíveis, já existentes para petróleo e seus derivados; (ii) incremento da transparência, (iii) regras de interconexão entre transportadores e (iv) a possibilidade de um transportador ser carregador em uma instalação interconectada, a exemplo do que já é permitido a dutos longos conforme Resolução ANP nº 35/2012.

Por fim, ressaltamos que, na presente nota técnica, também são apresentados, resumidamente, os comentários recebidos na Consulta Prévia.

## 3. REGULAÇÃO DO ACESSO A DUTOS LONGOS E CURTOS

Dependendo de sua extensão (menor ou maior de 15 km), há diferenças importantes na regulação do livre acesso a oleodutos, conforme elenca a Tabela 1, onde também são indicados os artigos ou incisos que tratam dos aspectos regulatórios. Nessa tabela, sublinharam-se as diferenças observadas para a regulação dos dutos curtos, em relação aos dutos longos, comparando a Resolução ANP nº 35/2012 e a Portaria ANP nº 255/2000. Para os itens em que os aspectos regulatórios são praticamente idênticos nesses atos normativos, foram sombreadas em cinza as respectivas linhas. Trata-se da mesma tabela apresentada pela Nota Técnica n º 012/2016-SCM, de 27 de outubro de 2016 (revisada em 20 de dezembro de 2016), no âmbito da Consulta Prévia, aqui novamente reproduzida para fins ilustrativos.

<sup>2</sup> Dutos entre refinarias e bases de distribuição são, em sua grande maioria, dutos de transferência.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Proposta de Ação nº 1130/2000, fl. 141 do processo 48610.001093/2000.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constitui atribuição da ANP, conforme inciso XXI do art. 8º da Lei 9478/1997 (introduzido pela Lei 11909/2009), o registro dos contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado.

Tabela 1 – Aspectos regulatórios do livre acesso a oleodutos longos e curtos: diferenças sublinhadas e semelhanças sombreadas em cinza.

Aspecto Regulatório	Dutos Longos (>15km) Resolução ANP nº 35/2012	Dutos Curtos (<15km) Portaria ANP nº 255/2000
Definição de Carregador	Empresa usuária do serviço de transporte; (art. 2º, III)	Empresa usuária do serviço de transporte <u>e detentora dos produtos;</u> (art. 2º, V)
Definição de Carregador Proprietário	Empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte, proprietário dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte; (art. 2º,V)	Pessoa jurídica que é, simultaneamente, Proprietário das Instalações de Transporte, usuária dos serviços de transporte e proprietária dos Produtos movimentados; (art.2º,VI)
Definição de Transportador Proprietário	Empresa ou consórcio de empresa que opera e detém a propriedade das Instalações de Transporte; (art. 2º, VII)	Ausente.
Definição de <b>Remuneração</b>	Valor pago pelo Carregador ao Transportador pela utilização do serviço de transporte de Produtos e de outros serviços complementares (art. 2º, XI)	Ausente. O art. 14 cita o termo "tarifas", em desuso para casos em que a contrapartida pelo serviço não é aprovada pelo ente regulador.
Definição de Transporte Firme	Serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ao Carregador, de forma regular, até o limite contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador; (art. 2º, XII)	Ausente, embora a Portaria cite a possibilidade de 'modalidades' diferentes de transporte em seu art. 14.
Definição de Transporte Não Firme	Serviço de transporte de Produtos prestado pelo Transportador a um Carregador, que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador, anteriormente ao início do efetivo transporte de uma batelada de um Produto; (art. 2º, XIII)	Ausente, embora a Portaria cite a possibilidade de 'modalidades' diferentes de transporte em seu art. 14.
Definição de Capacidade Máxima	Máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação; (art. 2º, XIV)	Ausente.
Definição de Capacidade Operacional	Máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, consideradas as condições operacionais vigentes; (art. 2º, XV)	Máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, consideradas as condições operacionais vigentes (art. 2º, XI)
Definição de Capacidade Contratada	Máximo volume mensal de Produtos que o Transportador obriga-se a movimentar para o Carregador entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma Instalação de Transporte;	Máximo volume mensal de Produtos que o Transportador obriga-se a movimentar para um Carregador entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma

Aspecto	Dutos Longos (>15km)	Dutos Curtos (<15km)
Regulatório	Resolução ANP nº 35/2012	Portaria ANP nº 255/2000
	(art. 2º, XVI)	Instalação de Transporte; (art. 2º, XII)
Definição de Capacidade Contratada Ociosa	Diferença entre o somatório das Capacidades Contratadas e o volume mensal de Produtos efetivamente transportados ou programados para os mesmos em uma Instalação de Transporte; (art. 2º, XVII)	<u>Ausente</u> .
Definição de Capacidade Disponível	Diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte; (art. 2º, XIX)	Ausente.
Definição de Capacidade Disponível Operacional	Diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte; (art. 2º, XX)	Diferença entre a Capacidade Operacional e os volumes mensais de Produtos programados para movimentação na Instalação de Transporte; (art. 2º, XIII)
Preferência do Proprietário	Volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao <u>Carregador Proprietário</u> da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos; (Art. 2º,XVIII)	Volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Proprietário da Instalação de Transporte, para a movimentação de seus próprios Produtos. (Art. 2º, XVIII)
Definição de <b>Data</b> <b>Limite</b>	Ausente.	Décimo quinto dia anterior ao mês que ocorrerá a movimentação de Produtos na Instalação de Transporte;(Art.2º,XV)
Definição de Programação Prévia	Ausente.	Programação mensal preparada pelo Transportador para o atendimento das Solicitações de Movimentação efetuadas até a Data Limite; (Art.2º,XVI)
Definição de Programação Extemporânea	Ausente.	Programação preparada pelo Transportador para o atendimento das Solicitações de Movimentação efetuadas após a Data Limite; (Art.2º,XVII)
Revisão da Preferência do Proprietário	Art. 9 a 11.	Ausente. Para dutos menores que 15 km não há revisão da preferência do proprietário.
Interconexão	Art. 2º, XXI: Definição de Interconexão: conexão entre duas ou mais Instalações de Transporte, operadas por diferentes	<u>Ausente</u> .

Aspecto	Dutos Longos (>15km)	Dutos Curtos (<15km)
Regulatório	Resolução ANP nº 35/2012	Portaria ANP nº 255/2000
	Transportadores;	
	Art. 5º: informações sobre publicidade de informações;	
	Art. 25, 26: obrigatoriedade de aceitar a Interconexão, caso não haja investimentos do transportador;	
	Art. 31: Contratos de interconexão devem ser aprovados pela ANP.	
Transportadores Interconectados	O Transportador pode ser um Carregador apenas em instalação de outro transportador interconectado (art. 4º, §§1º e 2º).	Situação vedada, tendo em vista as definições para carregador e transportador da Portaria ANP nº 255/2000.
Centro de custo para cada instalação	Na elaboração de seus demonstrativos contábeis, o Transportador deverá manter um centro de custo para cada Instalação de Transporte (Art. 37).	(art. 5º, inc. I) manter um centro de custo para cada Instalação de Transporte na elaboração de seus demonstrativos contábeis.
Informações acerca das instalações de transporte na Internet	Informações mais detalhadas, inclusive abrangendo a interconexão (art. 5°):  I - Descrição da Instalação de Transporte; II - Produtos transportáveis; III - Capacidade Máxima; IV - Capacidade Operacional; V - Preferência do Proprietário e sua vigência, quando aplicável; VI - Capacidade Disponível e Capacidade Disponível Operacional, para os próximos seis meses subsequentes; VII - Capacidade Contratada Ociosa, para os dois meses subsequentes, de acordo com as regras estabelecidas no Art. 19; VIII - Data de vencimento de cada contrato de Transporte Firme e a respectiva capacidade que será liberada; IX - Termos e condições gerais do serviço de transporte, conforme indicado no Anexo I desta Resolução; X - Condições contratuais de cada tipo de serviço; XI - Serviços e Remunerações de referência discriminadas por produto e tipo de serviço; XII - Previsão das movimentações, em base mensal, para os próximos 2 meses subsequentes, devendo esta informação ser atualizada de acordo com as regras de programação estabelecidas no Art. 19; XIII - Histórico das movimentações, em base mensal, nos últimos três anos, por Produto, informando Pontos de Recepção e de	Descrição mais sucinta, não fazendo menção a interconexão (art. 5º, inc.II):  a) descrição da Instalação de Transporte; b) Produtos transportáveis; c) Condições Gerais de Serviços de Transporte; d) tarifas de referência para serviços padronizados; e e) Capacidade Operacional e Capacidade Disponível Operacional.

Aspecto	Dutos Longos (>15km)	Dutos Curtos (<15km)
Regulatório	Resolução ANP nº 35/2012	Portaria ANP nº 255/2000
	Entrega; XIV - Descrição das Interconexões de suas Instalações de Transporte com outras instalações, de propriedade de terceiros; XV - Solicitações de Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme, em termos de volumes totais e individualizados, resguardado o sigilo sobre a razão social dos solicitantes.	
Alocação de Capacidade Disponível e Disponível Operacional	Obrigatoriedade de divulgação na internet de que a operação se dará acima de 90% da Capacidade, para manifestação de interessados e consequente otimização da alocação da capacidade pelo transportador, possibilitando a intervenção da ANP nos casos em que terceiros interessados se sentirem prejudicados (artigos 14 a 18).	Para Capacidade Disponível Operacional, a Portaria prevê a confirmação do atendimento às solicitações apresentadas conforme ordem de apresentação (art. 7º, §3º).
Alocação de Capacidade Ociosa	Há regras e prazos para alocação de solicitação de serviços de Transporte não Firme ou para negativas à prestação dessa modalidade de serviço. (art. 19)	Ausente. A Portaria ANP nº255/2000 apenas menciona o termo transporte, sem subdividi-lo entre firme e não firme.
Contratos	Prazos de vigência dos contratos de Transporte Firme são estabelecidos (art. 20).	Ausente. A Portaria ANP nº255/2000 apenas menciona o termo transporte, sem subdividi-lo entre firme e não firme.
Contratos (aprovação)	O Transportador deve remeter à ANP extrato do contrato para aprovação (art. 22º)	Houve apenas a obrigatoriedade de o transportador remeter à ANP os contratos assinados em datas anteriores à publicação da Portaria ANP para análise. Não há explicitamente a obrigatoriedade de aprovação prévia pela ANP de contratos assinados após a publicação da Portaria ANP nº 255/2000.
Revenda de Capacidade	Artigos 23 e 24.	Ausente.
Contratos de Interconexão	Artigos 25 a 29.	Ausente.
Remunerações	O art. 30 estabelece que as remunerações devem:  I - refletir as modalidades de serviços de transporte, bem como seus prazos de duração;  II - considerar o Produto e os volumes a serem transportados;  III - considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega;	O art. 14 da Portaria ANP nº 255/2000 estabelece que as tarifas(*) devem:  I - refletir as modalidades dos serviços de transporte, bem como seus prazos de duração;  II - considerar o Produto e os volumes a serem transportados;  III - considerar as perdas e os níveis de contaminação dos Produtos

Aspecto Regulatório	Dutos Longos (>15km) Resolução ANP nº 35/2012	Dutos Curtos (<15km) Portaria ANP nº 255/2000
	IV - considerar a qualidade relativa entre as modalidades de serviço oferecidas; V - considerar a carga tributária vigente; VI - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores, nem incorporar subsídios; VII - considerar os custos e de despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluído os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e VIII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como o justo e adequado retorno sobre o capital.	transportados; IV - considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega; V - considerar a carga tributária vigente; VI - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores, nem incorporar subsídios de qualquer espécie; e VII - considerar os custos de operação e manutenção, podendo incluir uma adequada remuneração do investimento.  Apenas não há menção à necessidade de considerar o 'justo e adequado
		retorno sobre o capital', presente no inciso VIII do art. 30 da Resolução ANP nº 35/2012.
		(*) Como não há aprovação ou regulação do valor do serviço de transporte, a tarifa mencionada na Portaria se trata de fato de uma remuneração.
Controvérsias ou conflitos	Presente no artigo 48. Destaque-se que a resolução de conflitos, especialmente no que tange à remuneração, é atribuição da ANP estabelecida pelo § 1º do artigo 58 da Lei nº 9478/1997.	Presente, artigo 18. Destaque-se que a resolução de conflitos, especialmente no que tange à remuneração, é atribuição da ANP estabelecida pelo § 1º do artigo 58 da Lei nº 9478/1997.

Resumidamente, de acordo com a tabela 1, podem ser citadas como as <u>diferenças</u> mais relevantes entre os aspectos regulatórios para dutos longos e dutos curtos:

- a. Revisão da Preferência do Proprietário, ausente para dutos de extensão < 15km;
- b. **Definições de Capacidade**, mais sucintas para dutos < 15 km;
- c. Regras de alocação de capacidade, inexistentes para dutos <15km;
- d. Disposições sobre **Transportador proprietário**, ausente para dutos < 15 km;
- e. Regras para interconexão, ausentes para dutos < 15km;
- f. Possibilidade de transportador ser carregador em outro duto interconectado, inovação regulatória ausente para dutos < 15km;</li>
- g. Modalidades de transporte, firme e não firme; ausentes para dutos < 15 km embora para essas instalações a Portaria ANP 255/2000 deixe claro a possibilidade de 'existirem modalidades dos serviços', sem defini-las (art. 14).;
- h. Definição para **Data Limite, Programação Prévia e Programação Extemporânea** para dutos < 15 km;
- i. **Prazos de vigência para contratos**: inexistentes para dutos < 15 km.

As principais semelhanças para os aspectos regulatórios de dutos longos e curtos, por sua vez, são a existência em ambos os regulamentos de:

- a. Definição sobre Carregador Proprietário;
- b. Preferência do (carregador) Proprietário;
- c. Algumas definições relativas a capacidade;
- d. Centros de custos separados para cada instalação;
- e. Aspectos a serem considerados para estabelecimento da **remuneração** pela prestação dos serviços de transporte;
- f. Resolução de controvérsias ou conflitos.

# 4. COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PRÉVIA

A Consulta Prévia ocorrida entre 26/12/2016 e 24/01/2017<sup>4</sup>, recebeu comentário das seguintes instituições/empresas/associações (em ordem alfabética):

- (i) Associação Brasileira da Indústria Química ABIQUIM;
- (ii) Copagaz Distribuidora de Gás S.A. COPAGAZ;
- (iii) Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS;
- (iv) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes SINDICOM.

A ABIQUIM sugeriu que não se perdesse "o espírito que norteou a publicação da Portaria ANP nº 255/2000, que foi o de simplificar os procedimentos para dutos chamados de curtos", sendo que a "simples aglutinação de definições poderia desvirtuar esse conceito". A Associação sugeriu ainda a revisão do conceito de Preferência do Proprietário na Resolução ANP nº 35/2012.

A COPAGAZ focou seus comentários na interconexão, manifestando a necessidade de se deixar claro que o proprietário não pode negar a conexão se houver cumprimento dos requisitos necessários, sendo que esse custo deveria ser arcado, na integralidade, pelo terceiro interessado, prevendo também compartilhamento de custos de manutenção.

A PETROBRAS sugeriu que a regulação do acesso a dutos curtos de transporte se mantivesse em Resolução específica, separada da norma referente à regras de acesso a dutos longos, haja vista as características físicas, operacionais e de acesso distintas. A empresa pontuou que considera mais importante que a disponibilização da infraestrutura existente é a criação de condições para estimular investimentos em expansão e na modernização da infraestrutura logística existente, que está há muitos anos em operação e possui pontos de saturação. A empresa sugeriu ainda a manutenção da preferência do proprietário exercida mensalmente na capacidade total do duto, conforme previsto atualmente na Portaria ANP nº 255/2000 e considerou importante a possibilidade do transportador poder ser também transportador proprietário.

O SINDICOM sugeriu a aglutinação da Portaria ANP nº 255/2000 na Resolução ANP nº 35/2012, mantendo-se a simplicidade das regras de programação de movimentação em dutos curtos. Ao longo de seus comentários, o SINDICOM sugeriu incluir algumas das características apresentadas para dutos curtos, tais como revisão da preferência do proprietário, a homogeneização da alocação da capacidade, dentre outros. O Sindicato sugeriu ainda manter as regras de programação regidas pela data limite, programação prévia e programação extemporânea para dutos curtos, conforme Portaria ANP nº

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A Consulta Prévia pode ser acessada em: http://www.anp.gov.br/wwwanp/consultas-audiencias-publicas/concluidas/3499-consulta-previa-para-revisao-da-portaria-anp-n-255-2000.

255/2000, além da possibilidade de haver transportadores proprietários, modalidades de transporte firme e não firme e regras de interconexão.

## 5. PROPOSTA DE REVISÃO DA PORTARIA ANP № 255/2000

Manter a simplicidade das regras de programação de movimentação (alocação de capacidade ociosa) em dutos curtos, acrescentando a essas instalações os seguintes dispositivos regulatórios existentes para dutos longos, mantendo-se as semelhanças regulatórias elencadas anteriormente:

- a. Regras de Interconexão;
- Possibilidade de haver transportadores proprietários e de os carregadores serem usuários dos serviços de transporte sem que detenham obrigatoriamente a propriedade dos produtos transportados;
- c. Possibilidade de **Transportador ser Carregador** em outro transportador interconectado;
- d. Manter as regras simplificadas de programação, regidas pela **Data Limite, Programação Prévia e Programação Extemporânea** para dutos < 15km;
- e. Ratificar, isto é, tornar mais explícita, a já existente possibilidade de transporte de biocombustíveis também por dutos curtos de transporte, conforme rege a Lei nº 9.478/1997, após alterada pela Lei 12.490/2011;
- f. Incrementar a transparência de informações, visando à facilitação do acesso, a partir da publicação, no sítio das empresas, de informações adicionais às atualmente exigidas pela Portaria ANP nº 255/2000, como, por exemplo, a data de vencimento de cada contrato de transporte e a respectiva capacidade a ser liberada<sup>5</sup>;
- g. Prever a possibilidade de dutos de transporte menores que 15 km seguirem as regras para dutos maiores que 15km se os dutos curtos forem, na prática, ramais ou interconexões de dutos longos ou se investimentos, interconexões e ampliações aumentarem a extensão do duto para além dos 15 km<sup>6</sup>.

Ao não se aglutinar as normas nesse momento, optou-se por não incluir a Revisão da Preferência do Proprietário, as regras de alocação de capacidade e as definições de capacidade mais pormenorizadas existentes para dutos longos (>15km) para os dutos curtos, uma vez que as regras simplificadas de programação, regidas pela Data Limite, Programação Prévia e Programação Extemporânea e a vedação de se reservar capacidade alocada na Preferência do Proprietário sem efetivamente utilizá-la conforme a programação, tornam aquelas disposições — mais complexas — prescindíveis.

# 6. CONCLUSÃO

Acredita-se que a proposta formulada manterá a simplicidade para a regulação do acesso a dutos curtos incentivando – ou ao menos não inibindo – o surgimento de instalações de transporte, contribuindo para aumentar a utilização de infraestruturas de movimentação no país, promovendo maior competitividade entre os agentes carregadores e menores impactos ambientais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Subitem incluído após a Consulta Prévia.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Subitem incluído após a Consulta Prévia.

Ademais, tornará mais clara a aplicabilidade das regras a dutos curtos destinados ao transporte de biocombustíveis e regras de interconexão.

Conforme explicitado, nesse momento não serão unificadas as regras – e as Resoluções – relativas a dutos curtos e longos, sendo que debates nesse sentido poderão ser retomados quando da revisão da Resolução ANP nº 35/2012 (livre acesso a dutos longos de transporte de líquidos).

Por fim, a minuta anexa à presente nota levou em conta, além das contribuições recebidas durante a Consulta Prévia, a filosofia de se descomplicar procedimentos, já presente na Portaria a ser revisada, e considerada uma medida para *melhorar o ambiente de negócios e contribuir para o aumento da transparência e produtividade*, uma das orientações consideradas prioritárias pela Diretoria da ANP para 2017.